



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 220624 - DF (2025/0284801-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GUY RENE WAGNER DE ASSIS
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO DE SOUZA MELLO - DF063016
JOÃO BENÍCIO VALE DE AGUIAR - DF063231
LUCAS FIGUEIREDO APRÁ - DF072898
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES TRIBUTÁRIOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pretendia o trancamento da ação penal instaurada para apuração da suposta prática dos crimes previstos no art. 337-A, inciso I, do Código Penal e no art. 1º, inciso III, da Lei n. 8.137/1990.
2. O agravante sustenta, em síntese, a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, sob o argumento de que a imputação estaria fundada exclusivamente na sua posição hierárquica no grupo empresarial investigado, sem descrição concreta de sua atuação dolosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta por não individualizar de forma suficiente a conduta e se há ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, a justificar o trancamento pela via do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A denúncia não se limita à condição societária ou hierárquica, descrevendo elementos concretos de atuação decisória e administrativa e a vinculação operacional com os fatos narrados, atendendo ao art. 41 do Código de Processo Penal.
5. O trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus* constitui medida excepcional, somente cabível quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, a ausência de justa causa ou causa extintiva da punibilidade, circunstâncias não verificadas.
6. Os níveis de cognição exigidos para o recebimento da denúncia são distintos daqueles necessários para condenação, bastando suporte probatório mínimo e narrativa apta ao contraditório e à ampla defesa; a aferição de dolo, extensão da atuação e nexos subjetivo demanda instrução criminal.
7. A atribuição, na denúncia, de papel relevante a corréu não afasta a plausibilidade da imputação ao agravante, quando também descrita atuação própria na condução administrativa e operacional do grupo.
8. Inexistência de ilegalidade manifesta nas razões recursais, as quais não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A denúncia que, ainda que de forma sintética, descreve elementos concretos relacionados à atuação decisória e administrativa do agente no contexto empresarial investigado não pode ser considerada inepta de plano, sendo inviável o trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus* quando a controvérsia demanda aprofundamento fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 172.935/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 29/3/2023; STJ, RHC n. 112.264/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/12/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 220624 - DF(2025/0284801-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GUY RENE WAGNER DE ASSIS
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO DE SOUZA MELLO - DF063016
JOÃO BENÍCIO VALE DE AGUIAR - DF063231
LUCAS FIGUEIREDO APRÁ - DF072898
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES TRIBUTÁRIOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pretendia o trancamento da ação penal instaurada para apuração da suposta prática dos crimes previstos no art. 337-A, inciso I, do Código Penal e no art. 1º, inciso III, da Lei n. 8.137/1990.

2. O agravante sustenta, em síntese, a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, sob o argumento de que a imputação estaria fundada exclusivamente na sua posição hierárquica no grupo empresarial investigado, sem descrição concreta de sua atuação dolosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta por não individualizar de forma suficiente a conduta e se há ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, a justificar o trancamento pela via do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A denúncia não se limita à condição societária ou hierárquica, descrevendo elementos concretos de atuação decisória e administrativa e a vinculação operacional com os fatos narrados, atendendo ao art. 41 do Código de Processo Penal.

5. O trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus* constitui medida excepcional, somente cabível quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, a ausência de justa causa ou causa extintiva da punibilidade, circunstâncias não verificadas.

6. Os níveis de cognição exigidos para o recebimento da denúncia são distintos daqueles necessários para condenação, bastando suporte probatório mínimo e narrativa apta ao contraditório e à ampla defesa; a aferição de dolo, extensão da atuação e nexo subjetivo demanda instrução criminal.

7. A atribuição, na denúncia, de papel relevante a corréu não afasta a plausibilidade da imputação ao agravante, quando também descrita atuação própria na condução administrativa e operacional do grupo.

8. Inexistência de ilegalidade manifesta nas razões recursais, as quais não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A denúncia que, ainda que de forma sintética, descreve elementos concretos relacionados à atuação decisória e administrativa do agente no contexto empresarial investigado não pode ser considerada inepta de plano, sendo inviável o trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus* quando a controvérsia demanda aprofundamento fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 172.935/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 29/3/2023; STJ, RHC n. 112.264/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/12/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GUY RENE WAGNER DE ASSIS** contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, sob o argumento de que a imputação formulada pelo Ministério Público Federal não descreve conduta concreta que lhe seja atribuível, limitando-se a vinculá-lo aos fatos em razão de sua posição de direção no grupo empresarial investigado.

Afirma que a decisão agravada incorreu em equívoco ao considerar suficientes, para fins de individualização mínima da autoria, referências à condição do agravante como principal tomador de decisões do grupo empresarial, bem como à assinatura de contratos das empresas envolvidas.

Argumenta que tais elementos não estabelecem nexo causal entre sua atuação e a alegada fraude tributária narrada na denúncia. Aduz, ainda, que a própria denúncia atribui ao corréu a condição de organizador da estratégia de sonegação fiscal, circunstância que evidenciaria a ausência de descrição concreta da atuação dolosa do agravante.

Defende que a hipótese comportaria reconhecimento, de plano, da inépcia da denúncia e do constrangimento ilegal, sem necessidade de dilação probatória, sendo cabível o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus*.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente agravo regimental para determinar o trancamento da ação penal n. 1000325-40.2021.4.01.3400 em relação ao agravante.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia submetida à apreciação desta Corte, no presente agravo regimental, restringe-se à alegada inépcia da denúncia e à ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, sob o fundamento de que a imputação formulada contra o agravante estaria baseada exclusivamente em sua posição de direção no grupo empresarial investigado.

A decisão agravada, ao negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, assentou que a denúncia descreveu, em tese, elementos concretos relacionados à atuação do agravante na estrutura empresarial investigada, indicando-o como diretor-geral e principal responsável pelas decisões financeiras e administrativas do grupo, além de consignar sua participação na assinatura de contratos e as declarações prestadas à fiscalização tributária.

As razões do agravo, embora busquem infirmar essa conclusão, não demonstram ilegalidade manifesta apta a justificar a reforma da decisão agravada. Com efeito, a denúncia narra que o agravante, em comunhão de vontades com o corréu contador, teria omitido receitas e utilizado notas fiscais paralelas com o objetivo de manter indevidamente empresas do grupo no regime do Simples Nacional. Consta, ainda, da peça acusatória que o recorrente seria o real proprietário do grupo empresarial, responsável pelas decisões operacionais, financeiras e administrativas das empresas integrantes do Grupo Qualifoco, além de signatário dos contratos de prestação de serviços firmados pelas empresas envolvidas.

É certo que a jurisprudência desta Corte Superior repele imputações penais fundadas exclusivamente na mera condição societária ou hierárquica do agente. Também é firme o entendimento de que a teoria do domínio do fato não autoriza, isoladamente, a atribuição automática de responsabilidade penal. Todavia, a hipótese dos autos não evidencia, ao menos em juízo preliminar, imputação fundada unicamente em responsabilidade penal objetiva.

Em verdade, a peça acusatória não se limita a apontar a posição formal do agravante no grupo empresarial, mas descreve, ainda que de forma sintética, circunstâncias relacionadas à sua atuação decisória e administrativa nas empresas investigadas, bem como à sua vinculação operacional com os fatos narrados.

A propósito, o próprio Tribunal de origem também consignou que a peça acusatória não se limitou à mera condição societária do agravante, mas indicou elementos concretos relacionados à gestão das empresas e à assinatura de contratos, de modo que a imputação não se funda exclusivamente em responsabilidade penal objetiva, mas em suposta atuação decisória na estrutura empresarial, cuja efetiva extensão demanda instrução probatória.

A propósito, colho do voto condutor no Tribunal *a quo*:

No contexto fático em que se discute o oferecimento da denúncia com base em materialidade delitiva e indícios de autoria do principal sócio-administrador da empresa, colhidos durante as fiscalizações tributárias e o IPL 2020.0038213-SR/PF/DF, verifica-se, em regra, a existência de elementos suficientes para o recebimento da denúncia e o regular processamento da ação penal. Eventuais discussões sobre a ocorrência de dolo, a extensão do dano, ou mesmo a legalidade dos procedimentos administrativos-fiscais, constituem matérias a serem oportunamente enfrentadas, se o caso, em instrução probatória específica e no julgamento de mérito, e não em sede estreita de habeas corpus.

Assim, presentes na exordial acusatória elementos que demonstram, ainda que de forma indiciária, a prática de condutas típicas, ilícitas e culpáveis, não cabe ao Judiciário obstar o exercício da ação penal pelo Ministério Público, sob pena de usurpação de função institucional.

[...]

Nesse sentido, a partir da transcrição, verifica-se a existência do *fumus commissi delicti*, uma vez que a exordial acusatória narra que o paciente, na condição de sócio-administrador, diretor geral e principal tomador de decisões das empresas do Grupo Qualifoco, suprimiu tributos mediante a emissão de notas fiscais paralelas, com o objetivo de omitir rendimentos às autoridades fazendárias.

Como já observado em sede de indeferimento da liminar, a materialidade delitiva está presente considerando-se que, mediante ação fiscal, a Receita Federal do Brasil constatou que as empresas do Grupo Qualifoco foram constituídas, ao que tudo indica, com o objetivo de não ultrapassarem, individualmente, o limite de faturamento para serem optantes do Simples Nacional, constatando-se que as

empresas utilizaram-se indevidamente, durante a maior parte do período fiscalizado, de notas fiscais paralelas (notas fiscais idênticas, com a mesma numeração, porém com beneficiários/tomadores distintos) com o objetivo de omitir grande parte de sua receita tributável.

De igual modo, os indícios de autoria também estão evidenciados, uma vez que o paciente é o real proprietário de todo o grupo, principal tomador de decisões, e que assinou todos os contratos de prestação de serviços na qualidade de Diretor das diversas empresas. Além disso, o próprio paciente, na declaração prestada à fiscalização em 30/01/2019, confirmou ter sido o fundador da primeira empresa do grupo e que, atualmente, é o "sócio de fato majoritário" e "Diretor Geral" de todas as empresas do Grupo Qualifoco, e que, na qualidade de diretor geral, "toma as decisões operacionais, financeiras e administrativas de todas as empresas do grupo QUALIFOCO".

Portanto, a denúncia se encontra, de fato, lastreada em elementos de prova que atestam a materialidade delitiva e a existência de indícios mínimos de autoria, a qual deve ou não ser confirmada no decorrer da instrução criminal. (e-STJ, fls. 76-78)

Desse modo, a pretensão defensiva de reconhecimento imediato da inépcia da denúncia pressupõe exame mais aprofundado acerca da efetiva extensão da atuação do agravante na dinâmica empresarial investigada, da existência de dolo e do vínculo subjetivo entre sua atuação e os fatos imputados, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

Cumprе ressaltar, ademais, que os níveis de cognição exigidos para o recebimento da denúncia não se confundem com aqueles necessários à formação de eventual juízo condenatório. Nesta fase inicial da persecução penal, exige-se apenas suporte probatório mínimo e narrativa apta a viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, reservando-se à instrução criminal a aferição definitiva da responsabilidade penal individual.

Na mesma linha, a circunstância de a denúncia atribuir ao corréu a condição de organizador da estratégia de sonegação fiscal não afasta, por si só, a plausibilidade da imputação formulada em relação ao agravante, uma vez que a peça acusatória também lhe atribui atuação própria na condução administrativa e operacional do grupo empresarial investigado.

A propósito, a compreensão adotada na decisão agravada permanece alinhada à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a qual o trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus* constitui medida excepcional, admissível apenas quando evidenciada, de plano, a manifesta atipicidade da conduta, a ausência de justa causa, a inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade ou causa extintiva da punibilidade, circunstâncias não verificadas na espécie.

Nesse sentido, confirmam-se:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES TRIBUTÁRIOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS QUE APONTAM O RECORRENTE COMO UM DOS RESPONSÁVEIS PELOS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO DOLO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. Nos crimes societários, a doutrina e a jurisprudência têm abrandado o rigor do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, dada a natureza dessas infrações, uma vez que nem sempre é possível, na fase de formulação da peça acusatória, realizar uma descrição detalhada da atuação de cada um dos indiciados, de forma que se tem admitido um relato mais generalizado do comportamento tido como delituoso.

2. Evidenciado que a inicial narra de forma clara que o réu, juntamente com mais três sócios, todos irmãos, figuram no contrato social como os sócios-administradores da empresa, responsáveis, portanto, pelas obrigações perante o Fisco, demonstrada está a plausibilidade do envolvimento do recorrente com o fato delituoso, motivo pelo qual não há falar em inépcia da denúncia de sorte a autorizar o trancamento da ação penal.

3. Quanto ao argumento de inépcia da inicial por ausência de narrativa do dolo da conduta, a demonstrar a existência de fraude, verifica-se que a questão não foi sequer debatida pelo Tribunal de origem, circunstância que obsta a análise da matéria por esta Corte, ante a supressão de instância verificada.

4. Tendo a peça acusatória demonstrado a existência de indícios de autoria e materialidade, competirá ao Magistrado de primeiro grau, após a análise exauriente do material cognitivo apresentado durante a instrução criminal, a conclusão a respeito da existência, ou não, dos crimes narrados, tendo em vista que não há como, antecipadamente, sem o exercício do contraditório, deduzir que as condutas perpetradas pelo réu dizem respeito a mero ilícito administrativo-fiscal.

5. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC n. 172.935/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 29/3/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 2. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. 3. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. POSSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. DIRETOR-SUPERINTENDENTE. NEXO CAUSAL DELINEADO. 4. JUSTA CAUSA PRESENTE. ESCLARECIMENTO DOS FATOS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 5. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI N. 10.684/2003. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL. 6. EXTINÇÃO PELA NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA COM DISCIPLINA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS NOVANDI. 7. OFENSA AO ART. 1.022 C/C O ART. 489, § 1º, DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. MATÉRIAS EFETIVAMENTE ANALISADAS. 8. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Pela leitura da inicial acusatória, bem como do acórdão recorrido, verifica-se que a denúncia é suficientemente clara e concatenada, atendendo aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não revelando quaisquer vícios formais. De fato, encontra-se descrito o fato criminoso, com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, encontrando-se devidamente assegurado o exercício da ampla defesa.

3. A denúncia identifica o recorrente como Diretor-superintendente da empresa Henrique Lage Salineira do Nordeste S.A., durante o período de agosto a dezembro de 2001, atribuindo a ele a conduta de prestar informações falsas às autoridades fazendárias, para recolher a menor o imposto de renda retido na fonte. Consigna, outrossim, que, segundo o estatuto social da empresa, "a decisão de não recolher imposto, omitindo informações ou prestando declarações falsas passa, sem dúvida, pelo Diretor-superintendente, ao qual compete exercer a administração executiva geral dos negócios sociais" (e-STJ fl. 35). Nesse contexto, não há se falar em ausência de individualização da conduta nem em denúncia genérica. Com efeito, nos casos de crimes societários e de autoria coletiva, tem se admitido a denúncia geral, a qual, apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas aos denunciados, demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo, conforme ocorre nos autos.

4. Devidamente narrada a conduta imputada, consistente em prestar informações falsas às autoridades fazendárias, bem como o nexo causal, em virtude de o recorrente, no exercício de suas atividades de Diretor-Superintendente, ser o responsável pela administração executiva geral dos negócios sociais, não há se falar em ausência de justa causa nem em inépcia da inicial acusatória, estando devidamente assegurado o direito à ampla defesa. A comprovação ou não dos fatos deve ser demonstrada durante a instrução processual, momento apropriado para o Magistrado exercer seu juízo de convicção acerca dos elementos probatórios juntados aos autos. De fato, não se revela possível, em *habeas corpus*, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia.

Dessa forma, revela-se prematuro o trancamento da ação penal neste momento processual.

[...]

8. Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento.

(RHC n. 112.264/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 3/12/2019.)

Desse modo, as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, em grande medida, à reiteração das teses defensivas já examinadas, sem demonstrar ilegalidade manifesta apta a autorizar o trancamento prematuro da ação penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 220.624 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0284801-4

Número de Origem:

10003254020214013400 10013584120254010000 20200038213

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUY RENE WAGNER DE ASSIS

ADVOGADOS : JOÃO PEDRO DE SOUZA MELLO - DF063016

JOÃO BENÍCIO VALE DE AGUIAR - DF063231

LUCAS FIGUEIREDO APRÁ - DF072898

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : DECIO PRADO LOPES JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUY RENE WAGNER DE ASSIS

ADVOGADOS : JOÃO PEDRO DE SOUZA MELLO - DF063016

JOÃO BENÍCIO VALE DE AGUIAR - DF063231

LUCAS FIGUEIREDO APRÁ - DF072898

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026